

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal



**Aspectos Jurídicos, Psicológicos e Sociais da
Redução da Maioridade Penal no Brasil**

**Legal, Psychological and Social Aspects of
Reduction of Legal Age in Brazil**

Luciano Macri Neto¹, Ariadne de Andrade Costa^{1,2}

¹ *Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, Ribeirão Preto, SP, Brasil*

² *Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, SP, Brasil*

Received 30 October 2014

Resumo. O tema da redução da maioridade penal tem provocado grandes discussões devido ao alto índice de criminalidade protagonizado por crianças e adolescentes apresentados na mídia e à inimizabilidade penal destes indivíduos consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil. Esses crimes geram desconforto e descrença quanto aos órgãos públicos (judicial, executivo e legislativo) do país, causando uma sensação de injustiça na população. Entretanto, constata-se certa confusão de nomenclaturas na conferência da responsabilidade a esses jovens, que na realidade sofrem punições severas em níveis distintos, conforme prevê o ordenamento jurídico nacional e internacional. Constata-se também a precária situação dos estabelecimentos de cumprimento dessas medidas socioeducativas e de internação, colaborando para os internos se especializarem mais na atividade criminal, quando deveria ser um local de ressocialização. Assim, é de crucial importância que o Estado volte seus olhos para seus jovens, proporcionando-lhes saúde, estudo, trabalho ao invés paliativamente reduzir a maioridade penal e construir presídios, esquecendo-se que um dia retornarão ao convívio social mais selvagens.

Palavras-chave: Maioridade penal; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Aspectos psicossociais.

Abstract. The theme of legal age is causing many discussions due to the high rate of crimes played by children and adolescents presented in the media, and enshrined in the

Constitution of the Federative Republic of Brazil criminal unaccountability of these individuals. Those crimes generate discomfort and disbelief of public body (judicial, executive and legislative) of the country, causing in the population a feeling of injustice. Nevertheless, there is some confusion of nomenclature in the confer o responsibility to these young people who actually suffer severe punishment at different levels, as required by national and international law. It is also noticed the plight of the establishments dedicated to the fulfillment of educational measures, contributing to the specialization of more inmates in the criminal activity, instead of rehabilitating them. Thus, it is crucial the state focus on its young people, providing them with health, study, and job instead of palliatively building prisons and reducing the legal age, forgetting that one day they will return to the social life wilder than they used to be.

Keywords: Criminal majority; Federal Constitution; Statute of Children and Adolescents; Psychosocial aspects.

1. Introdução

A noção de direitos está ligada ao contexto estrutural de cada época. Nos primórdios da humanidade, os “direitos humanos” eram inexistentes tanto no conceito quanto na prática. Durante séculos, a única lei vigente foi “a lei do mais forte”, pautada na força física como meio de defesa e aquisição de qualquer benefício. Com o surgimento das religiões, a vida passou a ter um caráter santificado, nascendo, assim, a proteção aos direitos do homem com base nas normas religiosas.

Os Direitos Humanos relativos à Criança e ao Adolescente eram desconhecidos na Antiguidade e ainda o são em alguns países. O tratamento referendado às atitudes da criança e do adolescente carece de regulamentações legislativas precisas, havendo lacunas em certos períodos históricos, que dificultam um delineamento científico. O primeiro registro histórico do direito do menor encontra-se em Roma, na Itália, com a distinção entre infantes, púberes e impúberes, contida na Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., que se baseava no desenvolvimento estrutural para fixar os limites etários daquela classificação.

A humanidade sofreu uma grande revolução histórica no século XVIII, com o surgimento de ideias iluministas e humanistas fundadas na dignidade humana e na razão. Com este marco, o homem adquire direitos, não mais concebidos por divindades, mas pela lei natural, que se aplica a todos de forma igual. Na Declaração de independência dos Estados Unidos, 1776, primeiro documento

político a afirmar os princípios democráticos na modernidade, os seres humanos foram considerados naturalmente iguais, livres e independentes.

Em 1924 surgiu a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, sustentando a necessidade de proteção especial à criança. Em 1959, foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas uma Declaração de Direitos da Criança. Já em três de dezembro de 1986, a ONU aprovou a Declaração Sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e Bem-Estar das Crianças, com especial atenção à adoção e colocação em lares substitutos, ressaltando, sobretudo, a prevalência do interesse da criança.

No mesmo contexto, a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento das Crianças, adotada pela “Cúpula Mundial para Crianças”, em Nova Iorque, no ano de 1990, que reuniu 159 países, que assinaram tal Declaração e o Plano de Ação para a implementação da Convenção da ONU. Esta Declaração colaciona a permissão de suprimentos de vacinação e demais serviços de saúde às crianças e mulheres que estejam em área de conflito internacional. Além de selar o compromisso dos países signatários em priorizar os direitos da criança, sua proteção e desenvolvimento, principalmente em relação às crianças trabalhadoras, abolindo o trabalho ilegal.

O Direito Penal, com surgimento no Brasil em 1603, fixava a idade em dezessete anos para a imputabilidade penal. Em 1830, com a promulgação da primeira Constituição Brasileira, entrou em vigor o Código Criminal do Império que reduziu a maioria penal para quatorze anos de idade. Com a criação do Código Penal Republicano, em 1890, que adotado dois anos após a abolição da escravatura e um ano antes da primeira Constituição da República, se estabelecia a maioria penal a partir dos nove anos de idade, o que vigorou por quatro décadas. Somente foi revogado em 1932, com a aprovação das Leis Penais, que retornaram a idade penal a partir dos quatorze anos.

Com a reforma penal realizada pelo “Estado Novo”, em 1940, e atualmente em vigor, foi fixada a idade penal a partir dos dezoito anos de idade.

A Constituição Federal Brasileira de 1988¹ utilizando apenas critérios biológicos, adotou em seu texto, no artigo 228, a maioria penal a partir dos dezoito anos de idade. Deste modo considerava-se tão somente a idade do agente, independentemente de sua capacidade psíquica. Adveio então o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)² substituindo o antigo Código de Menores Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. Atualmente, a maioria penal no

Brasil ocorre aos 18 anos, segundo o artigo 27 do Código Penal³, reforçado pelo artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 104 do ECA (lei nº 8.069/90). Conforme o Código Civil⁴, artigo 5º, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. É importante salientar, ainda, que a maioridade penal independe da civil.

Os adolescentes de 12 a 17 anos que cometem crimes são legalmente chamados de “adolescentes em conflito com a lei” e seus crimes são nomeados “atos infracionais”. As penalidades previstas a esses adolescentes são chamadas de “medidas socioeducativas”. O Estatuto da Criança e do Adolescente² estabelece em seu artigo 121, § 3º, quanto ao adolescente infrator que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. Após esse período, será transferido para o sistema de semiliberdade ou liberdade assistida, podendo retornar ao regime de internação em caso de comportamento indevido.

A redução da maioridade penal, questão polêmica no mundo jurídico penal, considera a discussão inerente à reforma do Código Penal pátrio e a aplicação severa e minuciosa do Estatuto da Criança e do Adolescente. No diapasão dessas legislações cumpre ressaltar que uma série de crimes violentos com a participação de menores de idade tem desencadeado debates sobre a necessidade de diminuição da faixa etária de início à responsabilidade penal. Neste sentido, várias propostas de redução da maioridade foram conduzidas no Congresso Nacional (algumas ainda em trâmite e outras já derrubadas), mas sem esgotamento reflexivo do assunto.

Assim, o adolescente é situado no centro da discussão e orbitando à sua volta estão os aspectos jurídicos, sociológicos e psicológicos que esta mudança de patamar cronológico de responsabilidade penal poderia gerar ao longo de sua adolescência.

2. Aspectos Jurídicos da Redução da Maioridade Penal

O código de menores, de 1927, foi o primeiro documento a tratar com exclusividade as questões referentes à criança e adolescentes infratores. Tinha o objetivo de legislar sobre indivíduos com a faixa etária de 0 a 18 anos, e que se enquadrassem na categoria de “menor infrator” ou “menor abandonado”⁵. Esta última categoria abarcava menores marginalizados, com famílias desestruturadas, pobres, de

classes populares, enquanto, os menores inseridos, em situação “normal”, eram submetidos ao Código Civil⁶.

Com o regime militar em 1964, implantou-se a FUNABEM (Fundação do Bem Estar do Menor), pautada na ideologia da Escola Superior de Guerra e na Declaração dos Direitos da Criança e as FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor), que atenderiam os infratores e os abandonados. Os critérios para internação de um menor era o risco (danos e ameaças físicas e morais) que este poderia causar à sociedade^{7,5}. O novo Código de Menores, promulgado em 1979, permaneceu no mesmo sentido, alterando a expressão “menor abandonado” por “menor em situação irregular”.

Com o fim da ditadura e o processo de redemocratização do País, a inimputabilidade do menor de 18 anos foi alçada ao patamar constitucional, verberando nos seus artigos 227 e 228 seu *status* de direito e garantia fundamental¹. Com base nestes artigos é que nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, modificando a análise do menor que antes era retirado do convívio social para proteger a sociedade, passando agora a ser sujeito de direitos, com garantia de proteção integral às crianças e adolescentes⁵.

Atualmente, conforme o ECA, crianças (de até 12 anos) e adolescentes (de 12 até 18 anos) são penalmente inimputáveis, mas sendo responsabilizados pelos seus atos, sofrendo medidas protetivas e socioeducativas respectivamente. As medidas socioeducativas podem ser: advertência, obrigação e reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional².

O artigo 228, CF/88, que sustentou o nascimento do ECA, é questionado sobre sua possível modificação por emenda constitucional ou se seria ele uma cláusula pétrea, sendo portanto inalterável pelos processos legislativos constantes no ordenamento pátrio. Para os autores Enigmático e Elegantor⁸, seria possível tal modificação, pois o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, não está contido nas chamadas “cláusulas pétreas”, que são limitações, impostas pelo artigo 60, §4º da CF/88 para sua reforma. Segundo os autores, a responsabilidade criminal a partir dos 16 anos não está entre os princípios estabelecidos na constituição e de tratados internacionais que o Brasil faça parte para considerá-lo uma causa ou circunstância que possa ferir os direitos e garantias individuais (conforme o artigo 5, §2º, CF/88, texto referente aos direitos e garantias individuais), o que a tornaria cláusula pétrea, pois o interesse aqui não é individual e sim coletivo. Afirmam ainda que no artigo 5º,

número 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de São José da Costa Rica”⁹, não há informação ou indicação sobre a maioridade penal como sendo exclusiva aos 18 anos. O que há, é um comando dizendo que os menores podem ser processados, entretanto, devem ser julgados por tribunal especializado e ficarem separados dos adultos, não impedindo assim a responsabilidade criminal ou a redução da maioridade penal.

Ives Martins, em seu livro “Comentários à Constituição do Brasil”¹⁰, preleciona que: “cuidar do menor é algo fundamental. Considerá-lo inimputável até 18 anos, como no passado, um contrassenso”, pois o menor de 18 anos pode decidir uma eleição, dirigir um veículo e matar alguém, mas não pode ser imputável. Também neste sentido, os maiores de 16 anos são considerados maduros o bastante para escolherem um representante político, mas não para serem responsabilizados pelos seus atos infracionais¹¹. Contudo, a equiparação de imputabilidade penal com a deliberação de um voto é um tanto descabida, pois, enquanto um (imputabilidade de um crime) é obrigatório, o outro (a deliberação de voto), é facultativa dos 16 aos 17 anos de idade.

Há uma argumentação quanto ao discernimento do jovem atual, o qual dispõe de um maior número de informações e, conseqüentemente, apresenta uma precocidade intelectual, de modo a ser capaz de entender a ilicitude de um fato e determinar-se diante deste. Entretanto, é cediço que os meios de comunicação (e informação) não atingem a todos por igual. Além disso, como disse Luiz Otávio Amaral¹²: “se há de fato, mais informações hoje, elas são mais quantitativas que qualitativas”; ou seja, o jovem é bombardeado por “informações deletérias” que nada têm de educativas.

Há um estigma de que o adolescente não está subordinado às normas do Código Penal, gerando na sociedade uma sensação de impunidade. Esta é uma questão cultural de ideal punitivista, na qual as pessoas tendem a pensar que a justiça só é feita com a internação do sujeito, caso contrário, há omissão do Estado. Assim, quando um adolescente é submetido à aplicação de medida socioeducativa tem-se a impressão de que o ECA não contém preceitos intimidadores, a ponto de evitar a reincidência do adolescente. Na verdade, ocorre uma ilusão cultural, pois, sabemos que, o adolescente que comete ato infracional não se torna irresponsável perante o sistema, mas recebe, dependendo da gravidade da infração, a medida

pertinente que pode ser até a internação, cuja característica principal é a mesma da pena criminal, ou seja, privação de liberdade.

Alguns defensores da redução da maioridade penal para 16 anos sugerem uma maior facilidade de se mudar a legislação ordinária (ECA) do que mudar o artigo 228 da Constituição para enfim modificar o Código Penal e o ECA¹³ sinaliza pela criação de outras faixas etárias de responsabilização penal, com o fim de conscientizar a sociedade de que cada sanção corresponde a uma violação da norma, ainda que voltadas à caracterização etária do violador. Seria uma “imputação mitigada”, adotada, por exemplo, pela legislação penal Italiana. E conclui que “dar ao adolescente, ainda não inteiramente formado, tratamento símile ao do infrator adulto viola a realidade científica e não traz, em mesmo à sociedade, qualquer vantagem evidente”. Já, a utilização da “responsabilidade mitigada”, evita o tratamento igualitário para crianças e adolescentes infratores, propiciando a devida isonomia de tratamentos, cada qual com sua característica intrínseca, não sendo qualificados todos como inimputáveis absolutos, às vezes, convivendo dentro da mesma instituição.

Há movimentos de grupos de pessoas vítimas de crimes, a exemplo do “Movimento de Resistencia ao Crime”, sediado em São Paulo, que defendem a redução da maioridade penal para 14 anos, com base na comparação com a maioridade penal fixada em outros países, especialmente nos chamados países desenvolvidos.

Há um grave equívoco sobre o tema. Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)¹⁴ constatou, em análise de 54 países, que a maior parte deles adota a idade de responsabilidade penal absoluta aos 18 anos de idade, a exemplo do Brasil. O que há é uma diferença conceitual, onde muitos países possuem uma legislação específica de responsabilidade penal juvenil. Países como Alemanha, Espanha, e França, possuem idades de responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos respectivamente. Já no Brasil, tem início a mesma responsabilidade aos 12 anos de idade, entretanto, nem na Constituição Federal e nem no ECA, se utilizam a expressão “Penal” para designar a responsabilidade atribuída aos adolescentes a partir de 12 anos de idade, mas as sanções, possuem as mesmas reprovabilidades sociais que as penas dos adultos.

Também há argumentos para a redução da maioridade penal que consideram a imaturidade juvenil na época da aprovação do Código Penal Brasileiro, em 1940, completamente diferente de hoje. Após 70 anos, o comportamento social do jovem é

outro, bem como o acesso à informação através dos evoluídos meios de comunicação.

Miguel Reale Júnior¹⁵, por outro lado, defende a eficaz aplicação do ECA, alegando que o cerne do problema da criminalidade decorre das condições socioeconômicas degradantes às quais estão expostas tantas crianças e adolescentes, em nosso país. Segundo ele, o Estatuto da Criança e do Adolescente é por si só, um arcabouço legislativo plena e suficientemente capaz de coibir as atitudes bárbaras perpetradas por jovens infratores, não havendo necessidade de redução da maioridade penal. Ademais, o direcionamento exclusivo da responsabilidade ao adolescente, como sendo o único culpado pelo clima de violência e insegurança social, motivando assim, a redução da idade da imputabilidade penal, gera somente uma “cortina de fumaça”, que desvia a atenção da opinião pública das causas reais da violência, que são, por exemplo, carência de mercado de trabalho, má utilização e conseqüente fracasso dos mecanismos de controle social voltado às crianças e adolescentes.

A manutenção da maioridade penal nos 18 anos de idade tem como uma das bases argumentativas a existência de certa imaturidade intrínseca ao adolescente, dado processo de desenvolvimento de seus valores morais. A redução não resolveria problemas criminológicos como superlotação de presídios, violência urbana, pobreza e marginalização dos adolescentes.

O Estado tem o dever de proteger e tutelar o menor de 18 anos, devendo zelar pelo seu futuro, não estigmatizando nem criando obstáculos para sua vida adulta, como uma ficha criminal na adolescência, o que geraria barreiras futuras, por exemplo, na busca de um emprego. Aliás, a decisão da redução da maioridade penal é questão delicada, que requer inúmeras discussões e reflexões, devendo ser decidida com cautela e não em momento de clamor público ocasionado por um ou outro caso de crime bárbaro ou hediondo.

Segundo Mônica Cuneo¹⁶, o encarceramento não é inapropriado, entretanto, deve restringir-se a hipóteses extremas, evitando-se o ‘contágio’ dos infratores adolescentes por infratores adultos. Atualmente os menores infratores são submetidos a instituições correcionais, permanecendo um período máximo de três anos. As propostas de ampliação da pena variam entre aumentá-la para cinco, oito ou dez anos.

3. Aspectos Constitucionais

A modificação da maioria penal por meio de emenda constitucional, para alguns doutrinadores, é flagrantemente inconstitucional, pois, a garantia de direitos fundamentais contra medidas legais restritivas do direito de liberdade é base de todo Estado Social e Democrático de Direito. Desta forma, todos os direitos previstos na Constituição são cláusulas pétreas, os direitos da criança e do adolescente, inclusive o da inimputabilidade aos menores de 18 anos, o de receberem medidas socioeducativas e o de serem consideradas pessoas em desenvolvimento. Por isso, não podem ser abolidas (art. 60, §4º, IV, CF/88)¹. O bem protegido constitucionalmente contém um núcleo que é a essência do princípio ou direito, compostos de elementos que não podem ser suprimidos sem gerar alteração substancial no seu conteúdo ou estrutura.

Na visão de Ingo Sarlet¹⁷, uma emenda constitucional que efetivamente venha abolir (suprimir) um Direito Fundamental ou mesmo tentar aboli-lo, ou seja, ferir o seu conteúdo essencial, se encontra inequivocamente vedada pela Carta Magna. É cediço que a alteração da Constituição é indispensável para o progressivo ajuste da Constituição formal à realidade constitucional, ou seja, é tão importante para afirmação e manutenção de sua força normativa quanto o é a previsão de limites à reforma. Assim, é necessária a análise de um caso concreto, para se apurar o conteúdo fundamental de um princípio, e esta mesma análise se faz com base na vinculação com o princípio da Dignidade Humana relacionado às noções de Estado, como na redução da maioria penal. A Dignidade da Pessoa Humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Conforme o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", e o parágrafo 2º do mesmo artigo, explicita que "os direitos expressos na Lei Máxima, não excluem outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte"¹. Portanto, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança¹⁸ também tem aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional e sua violação implica em inconstitucionalidade.

O limite fixado para a maioria penal não se confunde com desresponsabilização dos jovens, pois inimputabilidade não é sinônimo de impunidade. Alguns especialistas em Direito entendem que a maioria penal aos 18 anos é uma "cláusula pétrea" da Constituição Federal de 1988, isto é, que não pode ser mudada nem por meio de Emenda Constitucional. O artigo 60, §4º, IV, da

Constituição Federal diz que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... (IV) os direitos e garantias individuais”. Porém, segundo corrente atualmente minoritária, os direitos e garantias individuais petrificados seriam exclusivamente os previstos no artigo 5º da CF/88 - dentro do Título II (Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Direitos e Deveres Individuais e Coletivos)¹.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁹, o rol de normas petrificadas é bem mais amplo, não podendo ser reformada por emendas tendentes a aboli-las ou a desqualificarem. Como exemplo temos os princípios da anualidade eleitoral, anterioridade tributária e direitos sociais, políticos, nacionalidade que também são abrangidos pela vedação do Constituinte originário de reforma e estão previstos em outros artigos. Assim, teoricamente, na linha de raciocínio do STF, haveria impossibilidade de alterar a idade de 18 anos escolhida pelo legislador constituinte originário para a responsabilização penal.

Luiz Flávio Gomes²⁰, argumenta que o Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição, Capítulo VII (Da Família, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso), deve ser considerado, em sua totalidade (artigos 226 até 230), como uma relação de direitos e garantias individuais, portanto cláusula pétrea, que somente poderia ser alterado por nova Assembleia Nacional Constituinte. Postula-se aqui, que a inimputabilidade etária, é um princípio integrante da proteção da dignidade humana, embora tratada em capítulo distinto daquele específico das garantias individuais, tendo em vista que todo indivíduo menor de dezoito anos tem assegurado a garantia do direito de liberdade. Constituindo, assim, um dos direitos exclusivos das crianças e adolescentes integrantes da Doutrina da Proteção Integral. Ademais, quando o Poder Constituinte fixou uma idade referência para a imputabilidade penal, também estabeleceu um regime próprio para estes inimputáveis, pois os vinculou “às normas da legislação especial”. O artigo 228 da CF, portanto, tem um conteúdo negativo – subtração ao sistema penal – e um conteúdo positivo – sujeição à legislação especial.

A possibilidade de modificação do artigo 288 da CF, alterando ou não o núcleo essencial, requer uma análise de sua característica de “fundamentalidade”²¹, afirma que o referido artigo tem caráter de “fundamentalidade”, pois, trata-se de uma garantia individual, diretamente ligada ao exercício do direito de liberdade de todo cidadão menor de dezoito anos. Para Martha de Toledo Machado²², os direitos

individuais são direitos subjetivos, são “direitos oponíveis e exigíveis” e a inimputabilidade dos jovens menores de dezoito anos, com toda certeza, gera, “uma situação jurídica subjetiva de vantagem” exatamente pelo fato de o Estado não submetê-los a legislação penal. Ademais, observa Pérez Luño²³, que os direitos individuais são considerados “em sentido eminentemente negativo como garantias de não ingerência estatal”, reforçando a liberdade como pressuposto da fundamentalidade de tal artigo.

Quanto à constitucionalidade, a análise é realizada no plano da diferenciação dos princípios e das regras, onde se questiona a natureza jurídica do artigo 228 da Constituição Federal, de onde é possível depreender que a inimputabilidade etária constitui-se em princípio constitucional, núcleo essencial, enquanto que a faixa etária de 18 anos constitui-se na regra do dispositivo, ou seja, a separação de sistemas carcerários entre menores e adultos, confirma o núcleo de fundamentalidade desse artigo, sendo, portanto, imodificável por meio de emenda constitucional; porém, a modificação do limite etário, não afetará tal garantia. Assim, neste diapasão, a eleição de uma nova faixa etária de imputabilidade penal, não caracterizaria a violação aos princípios ali contidos.

O Poder Constituinte originário, que cria uma nova Constituição e revoga totalmente a velha, recepcionando apenas as normas infraconstitucionais compatíveis, é inicial, ilimitado e autônomo, isto é, independente de referendo popular. O Poder Constituinte de emendar legitima-se apenas quando exercido nos moldes traçados pelo constituinte originário. Além disso, politicamente, a possibilidade de um referendo é amplamente rejeitada, face à ignorância popular para tal debate, diante da influência direta do poder midiático, que deveras é influenciado por interesses políticos.

4. Aspectos Sociológicos

As infrações penais cometidas por adolescentes apresentam-se distorcidas pela mídia. Acontece que os crimes apresentados são de ocorrência violenta e muitas vezes com vítimas de classe média/alta, ocasionando, assim, grande comoção pública. Como explicita Rolim²⁴, a mídia funciona como um filtro de notícias, selecionando as que devam ser comunicadas exaustivamente e as que devam ser escondidas. Deste modo, a mídia não transmite uma realidade estatística; é um meio de comunicação social, atuando como um veículo de manobras políticas.

Há uma predominância dos delitos patrimoniais, como mostra, por exemplo, o Levantamento Nacional do IPEA de 2003 sobre os adolescentes privados de liberdade no Brasil. A porcentagem de ocorrência de roubos observada foi de 42%, de homicídios foi 15%, de furtos foi 11% enquanto de tráfico de drogas foi 7,5%. Contudo, estudos como o Mapa da Violência da Unesco e “Homicídios de Crianças e Jovens no Brasil (1980-2002)” do Núcleo de Estudos da Violência da USP, publicado em 2006, demonstram que os adolescentes são as vítimas preferenciais do homicídio¹⁴.

Dados de 2013 mostram que, dentre os 9.016 internos da Fundação Casa, apenas 83 infratores cumprem medidas socioeducativas por terem cometido latrocínio. Ou seja, menos que 1% (BOCATO)²⁵. Assim, casos graves de homicídios qualificados e premeditados são excepcionais na criminalidade juvenil, não podendo servir de parâmetro para uma mudança de questão universal. Desta forma, as propostas de redução da maioria penal se baseiam em exceções. Além disso, convém ressaltar que as medidas repressivas não inibem a violência, como têm mostrado diversos estudos no campo da criminologia e das ciências sociais. Esses estudos demonstram que o aumento de penas e comandos repressivos não está relacionado à diminuição do índice de criminalidade. Como exemplo desta divergência, tem-se a lei dos crimes hediondos, que aprovada em sentimento de clamor público, aumentou as penas e imprimiu regimes mais rigorosos para certos crimes como homicídio doloso, sequestro e latrocínio tráfico de drogas, cometidos por adultos (maiores de 18 anos). Entretanto, se vê um constante aumento destes delitos, além da superpopulação carcerária e o déficit de vagas no país.

Ademais, em 11 de maio de 2007, o New York Times publicou um artigo relatando um equívoco da justiça Norte Americana ao apenar adolescentes com penas de adultos. Verificaram que seus delitos foram muito mais violentos do que àqueles de adolescentes julgados e responsabilizados por uma específica justiça juvenil.

5. Aspectos Psicológicos

O primeiro ponto para uma discussão psicológica dos fatos é que é complexo estabelecer um marco cronológico (16 ou 18 anos) para definir a passagem de um indivíduo da infância para a vida adulta. A idade não necessariamente esclarece se o sujeito tem ou não consciência de seus atos, pois a consciência não está

relacionada unicamente à esfera cronológica, mas também a fatores sociais, educacionais, culturais, etc²⁶. Apesar das diversas tentativas de universalização do conceito de adolescência, estudiosos de Psicologia nas últimas décadas defendem que essa fase da vida é fruto de acontecimentos situados em contexto social, cultural e histórico. Desde a Antiguidade são encontrados relatos delimitando um período da vida humana intermediário à infância e à fase adulta, atribuindo a ele características diferenciadas, tais como impulsividade e paixão²⁷. A adolescência como compreendida hoje em dia veio com a modernidade e o capitalismo. Durante a adolescência muitas expectativas são colocadas sobre o indivíduo e é um momento onde o mesmo é alvo de vários investimentos. O intuito é que o cidadão torne-se um adulto capaz de produzir, contribuir, para a sociedade e viver bem. Contudo nesse período há um perigo em potencial de que o indivíduo não siga o processo de modo apropriado, podendo partir para a marginalidade e criminalidade. Por isso, ele passa por um intenso processo de disciplinarização. Esse é um problema não apenas familiar, mas do Estado.

Além das questões psicológicas que envolvem a definição de adolescência considerada para a precaução social de se “produzir” indivíduos socialmente desejáveis, existem as questões psicológicas vigentes uma vez que o adolescente (ou, ainda pior, uma criança) já cometeu um ato infracional e precisa ser “corrigido”. Uma pesquisa foi realizada no Estado da Paraíba com 115 adolescentes, com faixa etária predominante de 17 a 19 anos, cumprindo medida socioeducativa em privação de liberdade no Centro Educacional do Adolescente – CEA, na cidade de João Pessoa –PB e no Lar do Garoto, na cidade de Campina Grande-PB . A maioria dos adolescentes possuía como nível de escolaridade o ensino fundamental completo (um ciclo). Utilizou-se como instrumento, o Teste de Associação Livre de Palavras – (TALP) associado à Teoria das Representações Sociais, que, segundo Moscovici²⁸, é uma técnica de análise de como o indivíduo percebe sua realidade e sua interação com os outros. É uma forma de apreensão da realidade psicossocial.

O instrumento se formava basicamente de palavras-estímulos e a enunciação de palavras associadas e este estímulo. Foram utilizados dois estímulos: privação de liberdade (estímulo 1) e instituição ressocializadora (estímulo 2). Assim, no Lar dos Garotos, os adolescentes em privação de liberdade mencionaram: momento de reflexão de sua vida, perdas, arrependimento pelos erros cometidos, culpa, saudades da família e dos amigos. Já os membros da instituição ressocializadora disseram que lá tem disciplina, bons profissionais, possibilita uma reflexão para

mudança de vida, uma aprendizagem boa (aprendem a respeitar o próximo), mas o sentimento de tristeza e medo é presente.

No Centro Educacional do Adolescente (CEA), os privados de liberdade relataram sentimentos de tristeza, angústia, elevação do desejo de liberdade e de valorizar a família; contudo, acreditam que o cumprimento da medida socioeducativa não recupera ninguém e causa muita inimizade no cotidiano familiar. Profissionais do CEA descreveram a instituição como um local de desordem, malícia, superlotada, que não tem vida, gera sentimento de vergonha para os adolescentes inseridos nela e apresenta uma aprendizagem ruim, o que ocasiona rebeliões.

Os adolescentes de 14 a 16 anos que faziam supletivo no Lar do Garoto em Campina Grande-PB, associaram a privação de liberdade como um inferno, onde o tempo não passa e que faz eclodir manifestações psicoafetivas (sofrimento, carência, raiva) e físico-orgânicas (insônia). As representações sociais referentes à instituição como “inferno”, “sofrimento”, “ruim”, provavelmente devam-se ao fato de não haver atividades de apoio psicossocioafetivos e profissionalizantes para estes adolescentes²⁹. Os adolescentes comparam esta instituição de liberdade a um presídio, elevando o caráter mais opressor do que educacional da prática socioeducativa. Sendo autoidentificado como criminoso, o adolescente não apenas assume tal identidade, como busca em seus pares a correspondência de seu rótulo, e a complementação de seu papel, adotando atitudes, valores, códigos próprios dentro da instituição ressocializadora³⁰.

Nas representações sociais dos adolescentes de 17 a 19 anos no CEA – Centro Educacional do Adolescente na cidade de João Pessoa-PB, quanto à privação de liberdade, definem: como um período ruim, de ociosidade, que causa saudades, medo e, por conseguinte, conotações negativas para a vida. Os profissionais da instituição parecem concordar, afirmando que o local é um inferno onde existe muita violência, morte e que serve para se pagar o erro cometido. O adolescente, ao se formar como um sujeito, diante de um ambiente degradante e perigoso, em constante situação de risco, para garantir sua inclusão, por vezes adere ao grupo dos oprimidos, outras, ao dos opressores, sustentando seu sentimento de abandono por relações violentas, permanecendo um excluído^{31,32}. Na pesquisa, houve unanimidade quanto à definição das instituições ressocializadoras, como sendo uma prisão, e um local onde não cumpre o papel de formação do cidadão para uma reinserção na sociedade. Esta definição foi pautada

principalmente pela dificuldade de relação dos internos com os profissionais, sendo caracterizado pela angústia e intriga³³.

6. Conclusão

Diante do quadro apresentado é plausível afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui relevante papel ao regulamentar o texto da Carta Constitucional, de torná-lo efetivo, fazendo com que suas normas não se constituam “letras mortas” nem meras disposições programáticas. Como se vê, a República Federativa do Brasil, mesmo sendo um Estado Democrático de Direito, ainda está distante e, por vezes, até parece indiferente à efetivação dos Direitos Fundamentais contemplados sob a unívoca redação do texto constitucional. Isso se acentua em relação aos direitos específicos da criança e do adolescente, pois, mesmo após os vinte e quatro anos da promulgação do ECA, a grande questão está em como tornar efetivos todos esses direitos. Já no universo dos documentos internacionais, ressaltamos a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, como outro grande marco do reconhecimento desses direitos.

Durante a investigação demonstrou-se que qualquer exegese de norma constitucional deverá ser procedida por intermédio da valoração dos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil. Nesse ponto vale ressaltar a função adquirida pelos Princípios dentro do ordenamento jurídico pós-Constituição de 1988, pois à medida que eles servem de parâmetro para aplicação e interpretação das normas constitucionais, exercem um papel que transcende a sua função inicial, atuando como meio de transformação e de promoção da justiça social da lei.

Outro aspecto importante para a compreensão do tema diz respeito aos Direitos Fundamentais de tutela de liberdade da criança e do adolescente que comete ato infracional de acordo com a CF e com o ECA. Segundo o sistema jurídico vigente, a maioria penal é atingida aos 18 anos de idade. Essa norma encontra-se inscrita em três diplomas legais, quais sejam: o artigo 228 da CF¹, artigo 27 do CP³ e o artigo 104 do ECA². Ocorre que os índices altíssimos de criminalidade têm gerado um clima de insegurança perante a sociedade, que, vitimada e reacionária, clama pela redução da idade que dá início a responsabilidade penal, como se a modificação das leis acabasse com todo o problema da violência juvenil. Em face disso, tramitam no Congresso Nacional Propostas de Emenda

Constitucional que objetivam alterar o artigo 228 da Constituição rebaixando a idade da responsabilidade penal.

É interessante ressaltar a visão atual de que o adolescente é um ser com potencial a ser desenvolvido, a ser moldado, tanto para o bem – produtividade econômica – quanto para o mal – delinquência. A adolescência é um período de transição no qual estão sendo desenvolvidas as bases para o futuro. Assim, independentemente das considerações jurídicas envolvidas, fato incontroverso é que uma população jovem necessita de educação de qualidade, bem como de qualidade de vida para em fase adulta “ser” e não apenas “dever ser” precursora de um futuro melhor para toda nação.

Referências

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
2. BRASIL. Lei nº. 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
3. BRASIL. Decreto Lei nº. 2848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm
4. BRASIL. Lei nº. 10406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm
5. Souza TY. Um estudo dialógico sobre a institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semiliberdade. Dissertação de mestrado, Programa de Pós Graduação Psicologia do Desenvolvimento e Saúde. Brasília: Universidade de Brasília. 2007.
6. Espíndola DHP, Santos MFS. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. Psicologia em estudo. 2004.
7. Conceição MIG, Tomasello F, Pereira SEFN. Prender ou proteger? Caminhos e descaminhos da assistência à infância e à juventude no Brasil. Em Sudbrack MFO, Conceição MIG, Seidl EMF, Silva MT. Adolescentes e drogas no contexto da Justiça. Brasília: Plano. 2003.

8. Enigmatico C, Elegantor B. Anjos do mal: entre pessoas com mais de 15 e menos de 18 anos de idade. São Paulo: do autor, 2006.
9. Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
10. Bastos CR, Martins IG. Comentário à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva. 2000. Vol. 8.
11. Cunha PI, Ropelato R, Alves MP. A redução da maioria penal: questões teóricas e empíricas. *Psicologia ciência e profissão*; 26(4), 2006.
12. Amaral LO. A redução da imputabilidade penal. *Revista Jurídica Consulex*, ano VII, nº 166, 15 de dezembro de 2003.
13. Bentivoglio AT. "Imputabilidade". In: *Revista Infância & Cidadania*, vol. 02. Editora InorAdopt: São Paulo, 1998.
14. Sposato KB. Porque dizer não a redução da maioria penal. UNICEF. 2007.
15. Reale M. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002.
16. Cuneo MR. Inimputabilidade não é impunidade: Derrube este mito, diga não à redução da idade penal. In: *Idade Responsabilidade Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 75.
17. Sarlet IW. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
18. BRASIL. Decreto Lei nº. 99710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm
19. Paulo V, Alexandrino M. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3ª ed. São Paulo. Editora Método. 2008.
20. Gomes LF. Redução da maioria penal. *Revista Juristas*, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2469.
21. Terra EC. Anotações sobre a impossibilidade de desconstitucionalização dos direitos fundamentais sociais. *Ajuris*, ano XXVI, nº 81, Tomo I, março de 2001.
22. Machado MT. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003.
23. Luño AEP. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madri: Tecnos, 1995.

24. Rolim M. A síndrome da Rainha Vermelha. Policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar e Centre for Brazilian Studies-University of Oxford. 2006.
25. Bocato V. Razoes para não reduzir a maioria penal. 2013. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/04/razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal/>
26. Alves C, Pedrosa R e outros. Adolescência e maioria penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. 2009.
27. Petersen A. Adolescent Development. Annual Review of Psychology, 39, 583-607. 2008.
28. Moscovici S. Representações sociais: investigações em psicologia social. Petrópolis/RJ: Vozes. 2003.
29. Jodelet D. As representações sociais. Rio de Janeiro: Ed UERJ. 2001.
30. Estevam ID. As representações sociais da prática sócio-educativa de privação de liberdade. Dissertação de mestrado. Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB. 2005.
31. Ozella S. Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio-histórica. São Paulo: Cortez. 2003.
32. Saito, MI. Adolescência, cultura, vulnerabilidade e risco. *Pediatria*. 2000.
33. Estevam ID, Coutinho MPL, Araújo LF. Os desafios da prática sócio educativa de privação de liberdade em adolescentes em conflito com a lei: ressocialização ou exclusão social? *Psico*. Porto Alegre. PUCRS. V. 40. 2009.